



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.914694/2009-68
ACÓRDÃO	1101-001.660 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FXC CORRETORA DE VALORES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO IRPJ/CSLL.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os informes de rendimentos, telas do sistema da Receita Federal que comprovam retenções/recolhimentos e documentos contábeis juntados aos autos; observar que o valor original de estimativa de IR no montante de R\$ 39.834,15 deve compor o saldo negativo de IR, ano-calendário 2004; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser

emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) em que o contribuinte compensou débitos próprios com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 242.596,60, referente ao ano-calendário 2004 (e-fls. 85).

2. Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas em razão de insuficiência de crédito decorrente da não confirmação de parcelas de estimativas de IRPJ e IRRF.

3. Em manifestação de inconformidade, o recorrente alegou, em síntese, equívoco no preenchimento da Dcomp ao informar crédito a menor de saldo negativo; invocou o princípio da verdade material. Veja-se:

a) O crédito não homologado é composto pela diferença entre o saldo de IRPJ a pagar informado na DIPJ, no valor de R\$902.560,41 e valores pagos de estimativa de IRPJ, no total de R\$866.960,44, IRRF no valor de R\$47.204,62 (informe de rendimento – doc 4) e valores antecipados de R\$165.496,45;

b) Deve prevalecer o princípio da **verdade material** sobre a verdade formal. Aduz que, de fato, é titular de crédito tributário suficiente para que a compensação seja extinta;

c) É possível que se aplique o princípio do prejuízo e da insignificância, uma vez que, ao **equivocar-se no preenchimento do PER/DCOMP, informou valor de Saldo Negativo menor do que efetivamente é titular**, sem qualquer prejuízo ao erário público e, apesar do equívoco, demonstrou mediante documentação, o seu direito creditório.

4. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para aumentar o valor de IR estimativa e IR-Fonte e reconhecer o crédito de saldo negativo de IR no valor de R\$128.174,43, nos seguintes termos:

43. Conclui-se, então, que:

a) a autoridade lançadora só confirmou **R\$232.873,40**, a título de **estimativas**, porque este foi o valor informado no PER/DCOMP. Todavia, tendo sido

confirmado o pagamento das estimativas (item 42) **tal valor deve ser alterado para R\$866.960,44;**

b) a autoridade lançadora só confirmou **retenções de R\$9.723,20**, também, porque este foi o valor informado no PER/DCOMP. Todavia foi comprovado **R\$163.774,40**.

44. Assim, as ditas alterações que recompõem o saldo do IRPJ, do ano-calendário 2004, são apresentadas, a seguir:

Tabela 5

<i>Cálculo do IR sobre o Lucro Real - AC 2004</i>		<i>DIPJ</i>	<i>DRF</i>	<i>Voto</i>
Alíquota de 15%		565.918,87	565.918,87	565.918,87
Adicional		353.279,25	353.279,25	353.279,25
Base de Cálculo do IR		919.198,12	919.198,12	919.198,12
(-) deduções de incentivos fiscais		16.637,71	16.637,71	16.637,71
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte		238.362,42	9.723,20	163.774,40
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		906.794,59	232.873,40	866.960,44
IRRF deduzido da estimativa	0			
Pagamentos	866.960,44			
Compensações	39.834,15			
	906.794,59			
Imposto a Pagar		-242.596,60	659.963,81	-128.174,43

45. Por todo o exposto, voto no sentido:

a) **reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$128.174,43**, correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2004 – conforme tabela a seguir-, e determinar a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido:

Tabela 6

Valor Pleiteado	Valor Deferido -DRF	Valor Deferido - DRJ
242.596,60	0,00	128.174,43

5. A seguir as razões de decidir da decisão recorrida relativas aos créditos não reconhecidos:

Quanto aos juros sobre capital próprio, o interessado [...] não comprova o oferecimento à tributação da receita correspondente.

[...] em relação ao IRRF incidente no recebimento de juros sobre capital próprio, no valor de R\$12.000,00, o interessado **não demonstrou que ofereceu a receita correspondente à tributação**.

[...] não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo, **do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa**. Assim, serão considerados somente os pagamentos (com DARF) de estimativa, no total de R\$ 866.960,44.

6. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário com as seguintes alegações, em síntese:

Existência de IR-fonte em valor suficiente para fazer frente aos R\$ 238.362,42 utilizados para a formação do Saldo Negativo de IRPJ

a) o crédito de IR/Fonte decorre não apenas dos valores recolhidos no código 8045 (comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica, sujeitos a "auto retenção"), mas também dos valores recolhidos no código 1708 (prestação de serviços de administração de carteiras, assessoria e consultoria);

a.1) recolhimento equivocado no código 8045 quando deveria ser no código 1708;

a.2) apresenta a decomposição do IR-Fonte pleiteado no valor de R\$238.362,42 e Livro Razão para comprovar o oferecimento à tributação das respectivas receitas;

b) ofereceu à tributação as receitas de JCP no ano-calendário 2004, porém contabilizou o recebimento dos JCP na conta relativa a dividendos; para comprovar os fatos juntou aos autos o Livro Razão;

Comprovação da quitação da estimativa mensal de IRPJ de dezembro de 2004, formadora do saldo negativo - cobrança em duplicidade

b) a não-homologação da compensação da estimativa que formou parte do saldo negativo de IRPJ de 2004 gerou a dupla cobrança dos débitos que se pretendeu compensar uma vez que está em cobrança no Processo Administrativo nº 16327.000271/2009-69; cita jurisprudência do Carf e a Solução de Consulta Interna da RFB nº 18/2006;

7. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior**, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se à controvérsia a parcelas não reconhecidas de direito creditório decorrente de saldo negativo de IR, ano-calendário 2004, em razão da não confirmação de parcelas de estimativas de IRPJ e IR-Fonte.

10. Vejamos a legislação sobre a matéria.

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e

certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Vejamos.

17. Passo à análise individual dos créditos não reconhecidos.

IR estimativa declarado em Dcomp.

18. Conforme consta da decisão recorrida, parcela do crédito não confirmada refere-se a estimativa de IRPJ de dezembro/2004junho, julho, agosto e setembro de 2003, no valor original de **R\$ R\$39.834,15**, compensada na Dcomp nº 30148.54332.140205.1.3.02-9628, vinculada à Dcomp nº 6458.95832.290604.1.3.02-7316 e está em discussão nos autos do processo administrativo nº 16327.000271/2009-69.

19. A decisão recorrida manteve a glosa da estimativa compensada e não homologada sob o fundamento de que não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo, do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada.

37. Nesta sessão de julgamento, **foi ratificada a decisão da autoridade lançadora de não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP nº 30148.54332.140205.1.3.02-9628**, através do Acórdão DRJ/RJ nº 12-078.041, de 29/07/2015, nos autos do **processo administrativo nº 16327.000271/2009-69**.

38. Pois bem. **O valor das estimativas, cujas compensações não foram homologadas em decisão definitiva, não é passível de compor o Saldo Negativo para fins de restituição/compensação.**

39. O CTN, em seu art. 170, estabelece que o crédito passível de ser utilizado em compensação deve ser líquido e certo. O montante do saldo negativo decorrente da parcela da estimativa de dezembro/2004 não é líquido e certo, uma vez que a compensação foi não homologada e foi instaurado o contencioso tributário, no entanto, não há decisão administrativa definitiva.

40. As decisões administrativas de não homologação das compensações declaradas permanecem válidas e vigentes não podendo os seus efeitos ser afastados a menos que haja a reforma dos termos das referidas decisões.

41. Uma vez que a decisão de primeira instância que ratificou a não homologação da compensação não foi objeto de reforma, prevalece esta última, na análise do crédito.

42. Portanto, não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo, do período da estimativa, cuja compensação fora não homologada, antes de regularmente extinta, pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa. Assim, serão considerados somente os pagamentos (com DARF) de estimativa, no total de R\$ 866.960,44.

20. O recorrente alega, em síntese, duplicidade de cobrança dos débitos que se pretendeu compensar, uma vez que tais estimativas, declaradas em Dcomp, estão em cobrança nos Processos Administrativos que especifica.

21. A controvérsia em análise não demanda maiores digressões porquanto, nos termos do Parecer Cosit nº 2, de 2018 e da Súmula Carf nº 177, as estimativas declaradas em Dcomp integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Veja-se:

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativa deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. (Grifo nosso)

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

22. Nestes termos, a decisão recorrida deve ser reformada e a parcela glosada de estimativa declarada em Dcomp – no valor original de **R\$ 39.834,15** – deve compor o saldo negativo de IR, do ano-calendário 2004. Assim, dou provimento à matéria.

IR-Fonte

23. Alega o recorrente que o crédito de IR/Fonte decorre não apenas dos valores recolhidos no código 8045 (comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica, sujeitos a "auto retenção"), mas também dos valores recolhidos no código 1708 (prestação de serviços de administração de carteiras, assessoria e consultoria).

24. Aduz recolhimento equivocado no código 8045 quando deveria ser no código 1708 e apresenta decomposição do IR-Fonte pleiteado no valor de R\$238.362,42 e Livro Razão para comprovar o oferecimento à tributação das respectivas receitas.

25. Registra que contabilizou todas as receitas auferidas a título de prestação de serviços nas contas do grupo 7.1.7-9, que engloba as contas 7.1.7.10-6, 7.1.7.25-8, 7.1.7.45-2, 7.1.7.60-1 e 7.1.7.99-3, que registra as diversas receitas de prestação de serviços auferidas no montante de R\$ 53.609.053,69, conforme Livro Razão anexo (Doc. 05).

26. Pois bem. Do total pleiteado de IR-Fonte - R\$238.362,42 -, o despacho decisório e a decisão recorrida reconheceram o montante de R\$ 173.497,60 (R\$ 9723,20 e 163.774,40, respectivamente). O saldo em discussão, portanto, é de **R\$ 64.864,82**.

27. Inicialmente, quanto ao recolhimento equivocado no código 8045, quando deveria ser no código 1708, entendo não haver prova suficiente de tal fato.

28. Todavia, assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

29. A decisão recorrida, mediante consulta aos sistemas da Receita Federal confirmou retenções e recolhimentos de antecipação de IRRF nos montantes que especifica (e-fls. 414):

22. Da consulta ao sistema de informação da RFB (DIRF) às e-fls. 169/187 e 256/341, vê-se que o interessado sofreu retenções de IRRF, no total de **R\$ 612.282,11**. Os códigos **8045** e **5706**, apresentam totais, respectivamente, de **R\$ 88.427,34** e **R\$ 21.231,29**.

23. Os recolhimentos das antecipações de IRRF, sob o cód. **8045**, totalizam **R\$ 163.796,91** (e-fls.203/255, 350) e estão vinculados em DCTF (e-fls.358/409).

[..]

25. Pois bem. Foram confirmados nos sistemas de informação da RFB os recolhimentos constantes às e-fls.27/79, sob o código de receita **8045**, para o ano-calendário 2004, no total de **R\$ 163.774,40** (e-fls.203/255, 350).

30. Na sequência, especificou os valores que não deveriam ser considerados na apuração do crédito em razão de pertencerem a período diverso e para evitar duplicidade na

apuração do crédito:

24. Cabe observar que nesta análise **não serão considerados:**

- a) os pagamentos às e-fls. 26 e 59, nos valores respectivos de R\$1.699,54 e R\$48,06, porque o período de apuração é distinto do ano-calendário 2004;
- b) o valor de **R\$ 44.204,53** referente ao informe de rendimentos às e-fls.17, porque o referido valor **já está computado nas antecipações de IRRF efetuadas pelo interessado, sob o cód. 8045.**

31. Em seguida, mediante análise dos rendimentos sobre os quais houve incidência de IR, confirmou o IR-Fonte (**recolhimento**), código **8045** (comissões e corretagens), no valor de R\$163.774,40 e manteve a glosa do código **5706** (juros sobre capital próprio), no montante de R\$ 3.000 em razão do não oferecimento à tributação da respectiva receita. Veja-se (e-fls. 415-416):

28. A Tabela a seguir representa uma consolidação, por tipo de receita, dos valores de IRRF confirmados e de seus respectivos rendimentos, além dos rendimentos oferecidos à tributação na Demonstração do Resultado da DIPJ (e-fls. 190/194):

Tabela 3

	Confirmação do IRRF - AC 2004 (R\$)	
	Prestação de Serviços (8045)	Juros sobre capital próprio (5706)
IRRF Comprovado	163.774,40	3.000,00
Receita Calculada	10.919.794,00	20.000,00
Receita - DRE	53.609.053,69	0,00
IRRF Confirmado	163.774,40	0,00

29. Observe-se que na elaboração da tabela acima:

- a) o valor da receita calculada de prestação de serviços foi obtida pela divisão do IRRF total (cód.8045) pela alíquota de 1,5% aplicável a esses rendimentos;
- b) o valor da receita calculada relativa aos recebimentos de juros sobre capital próprio foi obtida pela divisão do IRRF total (cód.5706) pela alíquota de 15%;
- c) **o valor da receita calculada relativa IRRF (cód. 8045), no valor de R\$10.919.794,00, é compatível com o valor da receita de prestação de serviços informada na linha 36, da Demonstração de Resultado na DIPJ (e-fls.192), no valor de R\$53.609.053,69;**
- d) **em relação aos juros sobre capital próprio, o interessado informou valor nulo na linha 37 - "Receita de Juros Sobre o Capital Próprio" da Demonstração do Resultado – Ficha 06B da DIPJ (e-fls.192).**

30. Portanto, restaram confirmadas retenções de IR (cód.8045), no total de R\$ R\$163.774,40, que podem ser aceitas como dedução na apuração do saldo de IRPJ. **Quanto aos juros sobre capital próprio, o interessado, como já visto, na alínea "d" acima, não comprova o oferecimento à tributação da receita correspondente.**

32. Como visto acima, em relação ao IR código **8045**, a decisão recorrida comprovou nos sistemas da RFB **retenções** no valor de **R\$ 88.427,34** (e-fls. 169-187 e 256/341) e **recolhimentos** (auto retenção) no montante de **R\$ 163.774,40** (e-fls. 203/255, 350). Todavia, analisou o oferecimento à tributação somente da receita referente ao recolhimento (auto

retenção).

33. Adotando-se a mesma sistemática da decisão recorrida para o valor referente à **retenção** tem-se uma receita calculada no montante de R\$ 5.895.156,00 (R\$ 88.427,34 /1,5%). Tal receita somada com a receita referente ao recolhimento (R\$10.919.974,00) tem-se o montante de R\$ 16.814.950,00 que é compatível com a receita de prestação de serviços no valor de R\$53.609.053,69 informada na DIPJ (e-fls.192).

34. Ante os informes de rendimentos, telas do sistema da Receita Federal que comprovam retenções/recolhimentos e documentos contábeis juntados aos autos, entendo que o IR-Fonte, código 8045, no valor de R\$ 88.427,34, caso não tenha sido utilizado pela recorrente deve ser computado na apuração do saldo negativo de IR, ano-calendário 2004, na reanálise do direito creditório pela Receita Federal.

IR-Fonte. Juros sobre capital próprio.

35. Como visto acima, a decisão recorrida manteve a glosa de IR-fonte, no valor de R\$ 3.000,00, incidente no recebimento de juros sobre capital próprio (JCP), sob o fundamento de que o recorrente não comprovou a tributação da receita correspondente.

36. Em recurso voluntário, o recorrente alega que ofereceu à tributação as receitas de JCP no ano-calendário 2004, porém contabilizou o recebimento dos JCP na conta relativa a dividendos; para comprovar os fatos juntou aos autos o Livro Razão. Veja-se:

Com efeito, no ano de 2004, a Recorrente apropriou **dois rendimentos de JCP** que, juntos, somaram **a quantia de R\$ 106.000**. Tal valor é composto pelos seguintes pagamentos de JCP, ambos pela fonte pagadora COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA ("CBLC"), CNPJ 60.777.661/0001-50:

- i) em **10/08/2004**, no importe de **R\$ 86.000,00**, valor sobre o qual foi retido IR/Fonte, sob código 5706, de **R\$ 12.900,00** (15%), resultando num **rendimento líquido de R\$ 73.100,00**; e;
- ii) em **13/12/2004**, no importe de **R\$ 20.000,00**, valor sobre o qual foi retido IR/Fonte, sob código 5706, de **R\$ 3.000,00** (15%), resultando num **rendimento líquido de R\$ 17.000,00**.

A Recorrente, porém, **contabilizou** o recebimento dos JCP acima na conta contábil 7.1.5.20.20.001-00, **relativa a dividendos, cujo Razão é nesta oportunidade acostado aos autos** (Doc. 06) e cuja imagem se reproduz parcialmente a seguir:

[...]

Não obstante ter sido contabilizado em meio aos **dividendos** recebidos (estes, no montante de **R\$ 2.775,49**), todo o **montante de JCP** recebido conforme acima (**R\$ 106.000,00**) **foi oferecido à tributação**. De fato, a Recorrente apurou, na conta contábil de Dividendos, os resultados de **R\$ 1.409,70** no **1º semestre de 2004** e de **R\$ 107.365,79** no **2º semestre de 2004**, totalizando os **R\$ 108.775,49**. Todo esse montante de R\$ 108.775,49 foi levado à composição da **conta 7.1.5.20-7**, relativa a Rendas de Títulos de Renda Variável, conforme o balancete analítico anexo (Doc. 07), cuja imagem se reproduz abaixo:

BALANCETE ANALÍTICO ANUAL - FILIAL					Pág: 1
 FATOR S/A. CORRETORA DE VALORES CNPJ : 63.062.749/0001-83 RUA DR.RENATO PAES DE BARROS 1017 11 E 12 ANDARES ITAIM BIBI SP					Emissão em : 03/09/2015 às 19:01:07
Saldo do 1º e 2º Semestres de 2004					
Conta	Nome da Conta	1º Semestre	2º Semestre	Total	
7.1.5.20-7	RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	530.448,85	2.177.399,66	2.707.848,53	
7.1.5.20.05-2	ACOES DE DIAS ABERTAS	529.035,15	2.070.033,85	2.599.073,04	
7.1.5.20.05.001-9	MERCADO A VISTA	132.489,70	91.526,82	224.016,52	
7.1.5.20.05.002-6	MERCADO DAY TRADE	168.548,90	152.731,90	321.280,80	
7.1.5.20.05.003-3	OPCOES MERC.VISTA	143.016,57	1.416.539,14	1.559.555,71	
7.1.5.20.05.004-0	OPCOES DAY TRADE	84.983,58	379.232,58	464.216,16	
7.1.5.20.20-3	OUTROS	1.429,70	107.365,79	108.795,49	
7.1.5.20.20.001-0	DIVIDENDOS	1.429,70	107.365,79	108.795,49	

O valor de **R\$ 2.707.848,53** do grupo 7.1.5.20-7, de "Rendas de Títulos de Renda Variável", subtraído do valor dos dividendos (R\$ 2.775,49), perfaz o montante de **R\$ 2.705.073,04**, que foi levado à apuração do resultado da DIPJ do período (vide fls. 190/194 e Doc. 03 anexo), Ficha 06 B, linha 12 - Rendas de Títulos de Renda Variável, conforme imagem abaixo: [...]

[...]

Ora, a **informação dos rendimentos de JCP na linha 12, de Renda de Títulos de Renda Variável, não obsta o aproveitamento dos respectivos IR/Fonte** para a formação do saldo negativo do período, eis que se trata de **mero erro material** da Recorrente ao preencher a DIPJ 2005, que não deixou de oferecer tais valores à tributação.

37. Em resumo, o recorrente aduz que contabilizou as receitas de JCP na conta de dividendos, mas que ofereceu os valores à tributação. Alega erro material.

38. A meu ver, os elementos probatórios anexados aos autos, se por um lado não são suficientes para deferir o crédito de IR-Fonte em análise, têm força probante suficiente para demandar uma nova análise pela Receita Federal, ocasião em que poderá haver um aprofundamento probatório, bem como apresentação de novas provas.

39. Registro, por fim, que a reanálise do direito creditório, independentemente do valor apurado pela Receita Federal, limita-se ao valor pleiteado na Dcomp, qual seja, saldo negativo de IR, ano-calendário 2004, no valor original de R\$ 242.596,60 (e-fls. 85).

Conclusão

40. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os informes de rendimentos, telas do sistema da Receita Federal que comprovam retenções/recolhimentos e documentos contábeis juntados aos autos; observar que o valor original de estimativa de IR no montante de R\$ 39.834,15 deve compor o saldo negativo de IR, ano-calendário 2004; podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1101-001.660 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.914694/2009-68

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

DOCUMENTO VALIDADO